

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 607/73

Aprovado por Deliberação

Em 4/4/73

PROCESSO CEE Nº 2557/72

INTERESSADO TOMOMASA YANO

ASSUNTO Revalidação de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: Encaminhado pela requerente TOMOMASA YANO, apresenta-se a este Egrégio Conselho o pedido de autorização para se matricular na 2ª série do ensino do 2º grau.

O pedido já foi objeto de parecer exaradu pelo eminente Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, da Câmara do 2º grau, que assim opinou:

"Votamos pelo indeferimento do requerimento da interessada e votamos pelo encaminhamento do Processo à douta Câmara do Ensino do 1º grau que opinará sobre o reconhecimento da equivalência de estudos a nível de ensino de 1º grau."

O nobre relator fundamentou o seu voto sobre o seguinte: "a requerente possui 9 anos de escolaridade, mas o currículo do curso Ginásial desenvolvido no Japão não possui várias das matérias das que constam dos currículos de 1º e 2º graus do Sistema Brasileiro de Ensino."

FUNDAMENTAÇÃO: A requerente informa que, após o primário com 6 séries, completou o ginásio e pede matrícula na 2ª série do 2º grau.

Infere-se, pois, que, acompanhando o Sistema Americano, em voga em escolas do Japão, ela completou 9 séries. Em número de séries isso corresponderia à 8ª série do 1º grau mais a primeira do 2º. Mas a equivalência é de estudos, conteúdo de currículo, e não de número de séries como, em outras palavras, ponderou o nobre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto.

Trata-se de ver, então, se, examinados os estudos realizados nas três últimas séries das nove, podem eles ser considerados equivalentes aos das quatro últimas séries do 1º grau.

A requerente estudou Língua Materna, Sociologia (ou Estudos Sociais), Matemática, Física, Música, Arte, Educação Física, Material Opcionais Inglês. Consta ainda no currículo o título Profissão que provavelmente indica alguma modalidade de Iniciação Profissional.

Mas na avaliação da equivalência é preciso levar em consideração o fator tempo.

As disciplinas do curso feito pela requerente foram estudadas em três anos letivos de 236, 231, e 240 dias de aulas respectivamente dos quais a requerente não compareceu a 4. Assim o tempo de estudos foi de $236+231+240-4=703$ dias que, divididos por 4, dá 4 períodos letivos de 176 dias de aulas dos quais a aluna faltou 4, o que lhe dá mais de 99% de frequência.

Não é de admitir que o estudante chegue a 177 dias de aulas por ano letivo no Brasil, Assim, portanto, temos um estudante que cursou, além de outros, um grupo de disciplinas, em um lapso de tempo que, embora esteja dividido em 3 séries, corresponde ao tempo despendido com 4 séries no Sistema Brasileiro.

CONCLUSÃO: Se a requerente, pois, se submeter aos exames especiais das disciplinas do curso que completou Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sou de parecer que pode matricular-se na 1ª série do 2º Grau.

São Paulo, em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 7 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente.